



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 731, DE 2011

Altera os arts. 18 e 75 da Lei de Crimes Ambientais para elevar os limites das multas penal e administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até cinco vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” (NR)

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o máximo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As multas de natureza penal e administrativa previstas nos arts. 18 e 75, respectivamente, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, cujos limites foram estabelecidos há quatorze anos não são condizentes com a magnitude dos danos causados nem com as vantagens auferidas pelos infratores.

Tome-se, por exemplo, a hipótese de derramamento de petróleo no litoral brasileiro: empresas exploradores não se sentem estimuladas a zelar pela segurança de suas operações, na medida em que, enquanto o preço do barril de petróleo disparou, os limites máximos das multas penal e administrativa permanecerem inalterados.

Para que se tenha uma idéia, em fevereiro de 1998, quando a lei entrou em vigor, o petróleo estava cotado em US\$ 15,00 o barril. Ainda naquele ano, em novembro, atingiria sua cotação mais baixa desde o “choque” havido na década de 70: US\$ 12,00 o barril. Agora, em 2011, o preço do barril vem variando entre US\$ 93,00 e US\$ 116,00.

Cabe ressaltar que essa elevação de preço não se restringiu ao petróleo. Ao contrário, afetou todas as *commodities*, principalmente as de origem mineral.

Outro fator a ser levado em conta é a disparada de preços desses gêneros quando os países ricos retomarem a trajetória de crescimento, após a superação da crise financeira e de crédito instalada em 2008 e que persiste até hoje, principalmente na Europa.

Diante desse quadro, parece inquestionável que os valores das multas relacionadas às atividades que afetam o meio ambiente devem ser incrementados.

Para a multa penal, nossa proposta consiste em elevar de três para cinco o multiplicador incidente sobre o valor obtido a partir dos parâmetros estabelecidos no Código Penal, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei nº 9.605, de 1998.

Para a multa administrativa, de que cuida o art. 75 da lei, propomos elevar o limite inferior de R\$ 50,00 para R\$ 300,00; e o superior, de R\$ 50 milhões para R\$ 200 milhões.

O projeto, portanto, nada mais faz do que adequar as sanções pecuniárias da Lei nº 9.605, de 1998, para os padrões atuais de preços de petróleo e minerais.

Pelo exposto, por considerar a proposição meritória, pedimos aos ilustres Pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF** em 14/12/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16731/2011**